



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13603.000339/2004-09
Recurso nº 137.661 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.149
Sessão de 26 de março de 2008
Recorrente SKINAÇO LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2005, 2006

**Inclusão Retroativa. Débitos Inscritos em Dívida Ativa, mas
prescritos quando do pedido de inclusão. Possibilidade.**

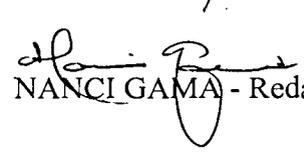
Deve ser deferida a solicitação de inclusão retroativa no Simples se o contribuinte possuir débitos inscritos na Dívida Ativa da União, mas prescritos por decurso do prazo previsto no artigo 174 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da redatora. Vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que negaram provimento. Designada para redigir o voto a Conselheira Nanci Gama.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Redatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Heroldes Bahr Neto e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal em Contagem/MG, fls. 35/37, que indeferiu o pleito da pessoa jurídica de sua opção com efeitos desde 01/01/2004 no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples nos seguintes termos:

Com efeito, o comportamento inequívoco da optante se comprova pela apresentação de Declarações Simplificadas, bem como por recolhimentos efetuados sob o código 6106 (DAF-SIMPLES).

Porém, além de comportar-se como optante pela sistemática, não pode a pessoa jurídica incorrer em qualquer das vedações elencadas pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, reguladora do Simples.

Analisando-se o sistema de Projetos PGFN, verifica-se a existência de inscrição em dívida ativa da União (DAU) em nome da contribuinte. A inscrição de nº 60.2.95.006725-80 data de 29/11/1995, é oriunda de débitos de IRPJ e encontra-se na situação de ativa não ajuizável em razão do valor (fls. 29/30).

Cientificada em 25/02/2005, fl. 38, a requerente apresentou em 14/03/2005, fls. 39/43, a manifestação de inconformidade com as alegações abaixo sintetizadas.

Diz que se dedica ao comércio varejista e que requereu a opção pelo Simples em dezembro de 2003, oportunidade em que o seu pleito foi indeferido ao fundamento de que tinha débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Esclarece que, de pronto, providenciou a quitação dos mesmos. Depois desta providência, esclarece que foi informado que ainda constava no sistema outro débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 60.2.95.006725-80, de 29/11/1995, cuja quitação também foi prontamente providenciada. Alega que a SRF demorou a apreciar seu pedido de inclusão retroativa o que lhe prejudicou.

Argúi:

DIREITO

Em assim procedendo, entende a empresa contribuinte que sua pretendida condição de optante pelo Simples está correta e é possível, pois sua situação atual (e anterior) atende todos os requisitos da Lei que o instituiu e posteriores alterações.

Todas as condições para a sua inclusão foram atendidas a tempo e o pedido apresentado várias vezes em tempo hábil, não existindo qualquer razão para não estar incluída no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Não pode o contribuinte ter seus direitos prejudicados em razão de alguma falha no atendimento ou qualquer outra falha operacional, uma vez que não deu causa ao fato e procurou efetuar sua inclusão em tempo hábil, pois vem tentando desde 03/12/2003, conforme pode ser verificado em seus registros internos.

PEDIDO

Desta forma, tendo solicitado sua inclusão no Simples em tempo hábil e regularizado todas as pendências existentes tão logo se tornaram conhecidas e em tempo hábil, não tendo contribuído para o surgimento da situação de impedimento que perdura indefinidamente e sem razão e tendo ainda, já esclarecido todos os fatos e as razões do seu direito, o contribuinte vem apresentar tempestivamente a sua manifestação de inconformidade, solicitando a regularização de seu registro na Secretaria da Receita Federal, unidade de Contagem-MG, inserindo-a como optante regular pelo Simples, com efeitos a partir de 01/01/2004.

Requer ainda, na impossibilidade de admiti-la como optante pelo Simples com efeitos a partir de 01/01/2004 o que admite somente "ad argumentandum", que se digne V.Exa., a mandar incluí-la como optante por esta forma de tributação com efeitos a partir de 01/01/2005, para que tenha assim, seus efeitos decotados em razão do longo tempo despendido pela SRF para dar resposta à solicitação protocolada no início de 2004.

Conforme emana da legislação aplicável, e por entender que razão alguma existe para a sua não inclusão no Simples, e ainda por não vislumbrar qualquer impedimento legal, continuará a manter a regularidade de todos os pagamentos na forma definida pela legislação aplicável ao "Simples".

Tendo em vista a Resolução DRJ/BHE nº 688, de 18 de setembro de 2006, fls. 71/73, a diligência foi realizada com observância do disposto no art. 10, § 8º do art. 15 e § 2º do art. 22 da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, para evidenciar se o débito nº 60.2.95.006725-80, inscrito em 29/11/1995, formalizado no processo nº 13603.201057/95-58, está quitado e a data da correspondente extinção. Novamente cientificada em 09/10/2006, fl. 80, a requerente não apresentou novas razões de defesa, fl. 81.

Ponderando tais fundamentos, decidiu o órgão julgador a quo pela manutenção do indeferimento ao pedido de inclusão no Simples, como consignado na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2005, 2006

Dívida Ativa

Pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que não tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União.

Solicitação Indeferida



O fundamento principal do acórdão hostilizado é aquele que pode ser inferido a partir da sua ementa. A recorrente, até o dia 10/03/2005, teria débito inscrito na Dívida Ativa da União cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

Tendo tomado ciência da decisão denegatória de sua pretensão em 15 de janeiro de 2007¹, compareceu aos autos em 08 de fevereiro do mesmo ano² para, em sede de Recurso Voluntário, pugnar pela reforma do *decisum* de primeira instância.

Os fundamentos do recurso são, em síntese, os mesmos apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade perante a d. DRJ Belo Horizonte, acrescenta exclusivamente considerações acerca do baixo valor do débito motivador da denegação, do seu desconhecimento de sua existência, do seu histórico de regularidade no cumprimento de suas obrigações tributárias, bem assim da ausência de dolo na condução do seu pedido de inclusão.

Reafirma sua convicção de que não incorreu nas hipóteses de impedimento elencadas na Lei nº 9.317, de 1996, pois saneara todos os débitos apresentados pela Central de Atendimento ao Contribuinte de sua jurisdição.

É o Relatório. 

¹AR de fl. 88

²Protocolo de fl. 89

Voto Vencido

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo e trata de matéria de competência deste colegiado. Dele se deve tomar conhecimento, portanto.

Analisando os fundamentos do recurso, bem assim os expendidos no voto condutor do acórdão para o qual se pede a reforma, penso que, efetivamente, este último não merece reparo.

Com efeito, a hipótese descrita nos autos inquestionavelmente se subsume à norma que impede a opção pleiteada, abaixo transcrita para melhor compreensão:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Sem dúvida, o valor do débito e a alegação, verdadeira até que se prove o contrário, de que procurou regularizar todas as suas pendências, demonstram a boa-fé por parte da recorrente, mas a lei que instituiu o impedimento o tratou de maneira objetiva, não permitindo a este Colegiado ou a qualquer outro servidor encarregado de cumpri-lo, a valoração da conduta do contribuinte.

Por outro lado, é certo que os recursos informatizados não são dominados por todo o universo dos contribuintes, mas forçoso é reconhecer que, no caso concreto, desde 20/01/2004 seria possível tomar conhecimento do motivo do indeferimento de seu pedido de adesão.

Para tanto, bastaria que a recorrente acompanhasse o andamento de seus pedidos por meio de consulta ao sítio da Internet da Secretaria da Receita Federal, conforme se observa da leitura dos impressos juntados às fls. 20 e 21.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Voto Vencedor

Conselheira NANJI GAMA, Redatora.

Trata-se de pedido de inclusão no Simples realizado pela Requerente em fevereiro de 2004, com efeitos desde 01/01/2004, perante a Delegacia da Receita Federal de Contagem/MG. Em virtude do não deferimento do pedido solicitado pela Recorrente, a mesma apresentou Manifestação de Inconformidade a fim de ver seu direito revisto e garantido pela Turma da DRJ/BHE.

Decidiu a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE em indeferir a solicitação alegando, basicamente, que é vedado o benefício de inclusão no Simples às empresas que possuam débitos inscritos em Dívida Ativa da União, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 9.317/1996.

Entretanto, conforme se pode constatar, a Recorrente, além de ter quitado a dívida (comprovante fls. 60), não poderia, a meu ver, ser impedida de ingressar no Simples, eis que o débito fiscal que a impedia, constituído em novembro de 1995, até o seu pedido de inclusão em 2004 não havia sido executado, e, por conseguinte, já se encontrava extinto pela prescrição, de que trata o artigo 174 do CTN.

Tal entendimento também é confirmado pela jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, que julgando o RV n.º 133.419, proferiu, dentre outras decisões no mesmo sentido, o acórdão de n.º 303.33959, com a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Data do fato gerador: 01/01/2000

Ementa: SIMPLES. PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO

Tendo ocorrido a prescrição do débito tributário, não há que se falar em óbice à opção pelo SIMPLES por força do disposto no art. 9º, XV, da Lei 9.317/96.”

Nesse sentido, se o contribuinte em momento oportuno apresentou documento hábil a comprovar que possuía todos os requisitos necessários para gozar dos privilégios do Simples, não pode a Administração Pública simplesmente ignorar os fatos e indeferir a solicitação.

Cabe, por fim, ressaltar, que a prescrição das obrigações tributárias se reveste de natureza pública, podendo, portanto, ser suscitada e reconhecida a qualquer momento, como se faz no presente caso.



Por todo o exposto, não vejo motivos para não acatar o pedido do contribuinte. Assim, tendo por fundamento os argumentos apresentados, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008


NANCI GAMA - Redatora